



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10920-002.334/92-45

LADS\

Sessão de 16 de abril de 1996

ACORDAD NR. 101-89.624

Recurso nr.: 85.894 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL EX: DE 1990

Recorrente : TUPY ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA

Recorrida : DRF EM JOINVILLE - SC.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EXERCÍCIO DE 1990 - Tendo em vista o disposto no artigo 150, inciso III, da Constituição Federal, a Contribuição Social instituída pela Lei nr. 7.689, de 15/12/88, não incide sobre os resultados apurados em 31 de dezembro de 1988, uma vez que mencionada Lei só entrou em vigor após ocorrido o fato gerador da obrigação tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TUPY ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

EDISON PEREIRA RODRIGUES

- PRESIDENTE E RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 JUN 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, SANDRA MARIA FARONI, KAZUKI SHIOBARA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.



PROCESSO NR. 10920-002.334/92-45

RECURSO NR.: 85.894

ACORDÃO NR.: 101-89.624

RECORRENTE : TUPY ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.

R E L A T Ó R I O

TUPY ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA., recorre a este Conselho da decisão de primeira instância que decidiu ser procedente a exigência fiscal formalizada no auto de Infração às fls. 07.

A tributação é reflexa de outro processo instaurado contra a mesma contribuinte relativo a Imposto de Renda Pessoa Jurídica, sob nr. 10920-002.367/92-02.

Nos autos, objeto deste relatório, a matéria em litígio refere-se à contribuição social criada sob a égide da Lei nr. 7.689/88, sobre o lucro líquido que sofreu redução indevida no exercício de 1990, período base de 28.06.89 a 31.12.89, segundo entendimento da fiscalização, ferindo preceitos da Lei nr. 7.689/88, artigo 2o. e seus parágrafos, confirme Auto de Infração que gerou a formação do processo nr. 10920-002.367/92-02, já citado no parágrafo anterior e fls. 20.

Em consequência a contribuição social foi recolhida a menor, com infração ao disposto no art. 3o. da Lei 7.689 de 15.12.88, e nova redação dada pelo art. 2o. da Lei 7856 de 24.10.89.

E princípio lógico que uma vez mantida a exigência no processo matriz, em primeira instância, também neste que é reflexivo fosse mantido. O que de fato ocorreu, fls. 22/24.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3

PROCESSO NR. 10920-002.334/92-45

ACORDÃO NR.: 101-89.624

Cientificada da decisão de primeiro grau em 27.12.93, e, em não concordando, vem de ingressar, em 17.01.94, com o recurso voluntário à fls. 30/52.

As razões de Recurso são "mutatis Mutandi" os mesmos já expendidos no processo dito matriz.

Diferencia-se, em alguns aspectos, em virtude do questionamento preciso, a respeito da incidência das regras insertas na Lei nr. 8.034/90, que segundo entende a recorrente, se contrapõe à Lei então vigente na época do fato gerador, Lei nr. 7.689/88.

Diz mais a recorrente que se o legislador houve por bem modificar a Lei nr. 7.689/88, para fazer constar a adição das provisões indedutíveis, é porque antes essa determinação não existia nem mesmo implicitamente. Finaliza requerendo a insubsistência do lançamento.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4

PROCESSO NR. 10920-002.334/92-45

ACORDÃO NR. 101-89.624

V O I O

Conselheiro : EDISON PEREIRA RODRIGUES, Relator:

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos processuais, motivo porque dele conheço.

Conforme depreende do relatório a exigência é decorrente de outro lançamento que teve como sujeito passivo a mesma pessoa jurídica, no qual foi constada infração a dispositivos da lei cuja consequência fática foi o pagamento a menor do I. Renda na Pessoa Jurídica, no período base de 28.06.89 a 31.12.89, tendo a autuação gerado o processo nr. 10920-002.367/92-02.

Esta Câmara, ao julgar o recurso interposto nos autos daquele processo, matriz deste, negou provimento, conforme decisão prolatada no acórdão nr. 101-89.592, de 15/04/96.

E princípio assente que em virtude da decorrência e a consequente relação de causa e efeito entre as matérias tributáveis, num e noutro processo, aplica-se a mesma decisão prolatada no processo matriz ou decorrente.

Este, entretanto não é o caso, uma vez que naquele processo o litígio configurou-se pela dedutibilidade ou não da provisão para devedores duvidosos, enquanto neste, discute-se a exclusão da base de cálculo de provisões indedutíveis para fins de incidência da contribuição social prevista na Lei 7.689 de 15.12.88.

E de registrar-se que assiste razão a recorrente, relativamente a este item, cuja argumentação base é a da inexistência de previsão legal para inclusão na base de cálculo da Contribuição Social



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10920-002.334/92-45

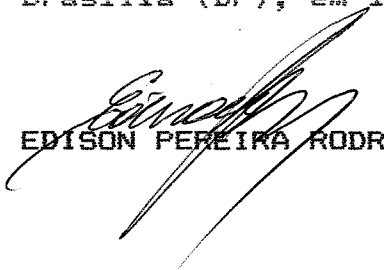
ACORDÃO NR. 101-89.624

de provisão indedutível, cuja vinculação somente veio a tornar-se obrigatória sob a égide da Lei 8034/90 (DOU 13.04.90) que deu nova redação ao artigo 2o. da Lei nr. 7.689/88.

Pelo que entendo incabível, em não havendo dispositivo de Lei obrigando a exigência tributária no exercício de 1990, período base de 1989, por não vislumbrar, repito, preceito de lei determinando a inclusão de provisão indedutível na base de cálculo da Contribuição Social.

Isto posto, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Brasília (DF), em 16 de abril de 1996


EDISON PEREIRA RODRIGUES - RELATOR